

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

ORIENTAÇÃO PRE-PR n.º 06/2024

Estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais, no tocante às Eleições Municipais de 2024, a fim de promover a democracia, notadamente em relação aos discursos de intolerância, propaganda irregular e a desinformação propagada na internet.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO o Estado de Direito e os bens jurídicos fundamentais protegidos também pela legislação eleitoral, entre os quais se destacam: a veracidade da propaganda eleitoral, liberdades de expressão e de informação e vedação ao anonimato (arts. 1º, *caput* e § único, 5º, *caput*, IV, IX e X, e 14, *caput* e § 9º, CF);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral pode ser veiculada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (art. 57-B da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que a Lei 12.965/2014 preconiza que o uso da internet é permeado por diversos princípios, dentre eles, a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3º, IV), bem como objetiva o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4º, II);

RESOLVE

expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, a fim de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Paraná, no tocante às Eleições Municipais de 2024, respeitada a independência funcional de cada membro, nos seguintes termos:

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

1. Dos atos de propaganda irregular na internet e ilícitos eleitorais

Diante do impacto da internet no processo eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 foi modificada, e a Resolução TSE nº 23.610/2019 foi instituída para regulamentar a interação entre candidatos e eleitores nas redes sociais. Com o crescimento do uso dessas plataformas e a propagação de desinformação, as condutas virtuais podem ser enquadradas de três maneiras: controle de propaganda irregular, apuração de fraude ou abuso de poder, e pela via criminal.

A seguir, destacam-se os principais temas recentemente regulamentados nas **Res. TSE nº 23.671/2021** e **Res. TSE nº 23.732/2024**, que introduziram importantes modificações à **Res. TSE nº 23.610/2019** sobre a regulação da propaganda eleitoral na internet, também abordados pela jurisprudência:

a) Inteligência artificial: o **art. 9º-B** da Resolução TSE nº 23.610 exige que a propaganda eleitoral informe de maneira clara e acessível quando o conteúdo foi criado ou manipulado por inteligência artificial, detalhando a tecnologia utilizada. É proibido simular a interlocução com o candidato ou outra pessoa real usando chatbots, avatares ou conteúdos sintéticos. O **art. 9º-C** proíbe o uso de conteúdo sintético em áudio ou vídeo, mesmo autorizado, para criar, substituir ou alterar a imagem ou voz de uma pessoa, prática conhecida como "**Deep Fake**" (art. 9º-C, §1º). Essa conduta pode configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, resultando em cassação de registro ou mandato, entre outras sanções (§2º).

b) Propaganda paga na Internet: nos termos da jurisprudência do TSE e do art. 29 da Res. TSE 23.610/2019, a propaganda na internet, quando paga, somente pode ser realizada mediante impulsionamento e desde que atendidas as seguintes exigências: **(a)** contratação exclusiva por partidos políticos, coligações e candidatos; **(b)** finalidade única de promover o contratante, vedado seu uso para veicular conteúdo negativo contra adversários; **(c)** clara informação, ao eleitor, de que se trata dessa espécie de propaganda (Rp 0601761-42, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/10/2023).

Uma das formas de impulsionamento é a priorização paga de conteúdos em buscas na internet (art. 28, § 7º, da Res. TSE 23.610/2019). Quando o internauta utiliza sites como Google, Yahoo ou Bing para se informar, além dos resultados orgânicos gerados por algoritmos, ele é apresentado a anúncios pagos relacionados ao tema pesquisado (Rp 0601761-42, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/10/2023). É proibido

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

priorizar conteúdos pagos que: promovam propaganda negativa (inc. I); usem como palavra-chave o nome, sigla, alcunha ou apelido de adversários, mesmo para promover propaganda positiva (inc. II)¹; ou disseminem dados falsos, notícias fraudulentas, ou informações falsas ou gravemente descontextualizadas, mesmo que beneficiem o impulsionador (inc. III).

O impulsionamento ordinário é aquele contratado em rede social (como o Facebook), que deve ter provedor com sede ou representante legal no Brasil, de forma a permitir a intervenção da Justiça Eleitoral em caso de irregularidades. O serviço só pode promover candidatos ou suas agremiações, sendo proibida a propaganda negativa (LE, art. 57-C, § 3º e Res. TSE nº 23.610/19, art. 29, § 3º)². É vedado usar impulsionamento de conteúdo e ferramentas digitais não autorizadas pelo provedor de internet, mesmo que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, própria ou de terceiros (LE, art. 57-B, § 3º e Res. TSE nº 23.610/19, art. 28, § 3º)³.

c) Disparo em massa: o art. 34, *caput*, II, proíbe o disparo em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento do destinatário ou por meio da contratação de serviços, tecnologias ou expedientes não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. O TSE entende que “*o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas para promover disparos em massa com desinformação e inverdades, prejudicando adversários e beneficiando candidatos, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social*,” conforme o art. 22, *caput* e XIV, da LC 64/90 (AIJEs nº 0601986–80 e nº 0601771–28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022). Essa proibição não se aplica à situação prevista no art. 33, que permite o

¹ Até 2022, o TSE permitia a menção a outros candidatos: “*a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na internet (links patrocinados), por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97*” (Rp 060129111, rel. Min. Maria Claudia Buchianeri, DJE 19/12/2022).

² A jurisprudência do TSE é no sentido de que “*o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de 'promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'*” (R-Rp nº 0601861-36/DF, rel. Min. Edson Fachin, publicado em 16/11/2021).

³ A Biblioteca de Anúncios do Facebook/Instagram (https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&media_type=all) é uma ótima fonte para pesquisar impulsionamentos contratados por candidatas(os), partidos, federações ou coligações. Os dados incluem alcance da publicidade, período contratado, valor gasto e público-alvo (idade e gênero). O provedor X (ex-Twitter) e o Google não oferecem serviço de impulsionamento para fins eleitorais, sendo proibido globalmente pelo primeiro e indisponível para as eleições de 2024 pelo segundo.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

envio de mensagens ao eleitor, desde que haja consentimento e a opção de descadastramento seja facilitada.

d) A divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral (art. 9º, Res. TSE nº 23.610/19) pode resultar em condenação, conforme a jurisprudência do TSE, quando a mensagem ofende a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulga informações falsas (REspEI 0600328-07, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/09/2023). Os fatos inverídicos são aqueles facilmente verificáveis (TSE, AREspEI 0600968-10, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 01/12/2023).

O TSE, nos casos Rec-Rp 0601754-50 e Rec-Rp 0601756-20, julgados em 2023, decidiu que a multa prevista no **art. 57-D, § 2º**, da Lei 9.504/97, pode ser aplicada em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral online, especialmente em casos de disseminação de desinformação. Esse entendimento foi consolidado no **art. 9º-H da Res. TSE nº 23.732/2024**, que prevê a aplicação da multa mesmo após a remoção do conteúdo violador.

Chama-se a atenção para o **art. 9º-F** e seus parágrafos da Res. TSE nº 23.610/2019, incluídos em 2024, que vinculam os juízes eleitorais às decisões colegiadas do TSE sobre propaganda eleitoral na internet, especialmente em relação à divulgação de fatos inverídicos ou descontextualizados sobre o sistema de votação, processo eleitoral ou Justiça Eleitoral, determinando a remoção ou manutenção de conteúdos idênticos.

Além disso, é crime divulgar fatos sabidamente inverídicos sobre partidos ou candidatos que possam influenciar o eleitorado (**art. 323, CE**).

e) As lives eleitorais (art. 29-A, Res. TSE nº 23.610/19), entendidas como a transmissão digital realizada por candidato para promover sua candidatura com ou sem participação de terceiros e mesmo sem pedido explícito de voto, constituem ato de campanha eleitoral de caráter público. Aplicam-se às *lives* as mesmas regras referentes à propaganda eleitoral na internet, inclusive a proibição quanto à transmissão ou à retransmissão em sites, perfil ou canal de pessoas jurídicas e por emissora de rádio/televisão.

f) Pesquisas eleitorais: veda-se a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro (art. 33§3º, Lei nº 9.507/97)⁴ e de pesquisa fraudulenta (art. 33, §4º). O ilícito em

⁴ Importante diferenciar a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro da divulgação da enquete, que se trata de levantamento de opiniões sem plano amostral, que depende da participação espontânea da parte interessada, e que não utiliza método científico para sua realização. As enquetes são vedadas a partir de 16 de agosto, cabendo o exercício do poder de político contra a sua divulgação (art. 23, Res. TSE nº 23.600/2019).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa (AgR–AREspE 0600128–73/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 18/8/2021).

g) Anonimato: a interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97 sobre anonimato e responsabilidade na divulgação de propaganda eleitoral irregular deve levar em conta as práticas comuns, o alcance e a repercussão da mensagem, visando coibir abusos na internet e em aplicativos de mensagens. A sanção prevista no §2º do art. 57-D, que impõe multa por divulgação de propaganda anônima, deve ser aplicada a todos os usuários que compartilham conteúdos sem identificar o autor original (TSE. REspEI 060002433, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 17/02/2022).

Assim, para garantir a eficácia na responsabilização de agentes que violem a legislação eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral **orienta** os Promotores Eleitorais do Paraná a adotarem as medidas cabíveis, inclusive judiciais, necessárias a:

- (1) **resguardar** a livre manifestação de pensamento e convicções políticas por parte dos cidadãos não violadores de outros bens jurídicos igualmente tutelados pela ordem constitucional;
- (2) **promover** a responsabilização por ato de propaganda eleitoral irregular que (Código Eleitoral, arts. 242 e 243);
- (3) **promover** a persecução de ilícitos eleitorais que comprometam a integridade do processo eleitoral, nos termos citados acima;
- (4) **ajuizar** as demandas judiciais cabíveis, como Representação Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com a finalidade de promover a apuração de propaganda irregular, de fraude e/ou abuso de poder nos casos de criação de perfis falsos, disseminação artificiosa de notícias falsas, financiamento de impulsionamento artificial de desinformação, entre outros.

2. Das denúncias recebidas por canais de atendimento ao cidadão:

orientações gerais

No que se refere ao ajuizamento de ações que versem sobre divulgação de conteúdos inverídicos e propagandas eleitorais irregulares na internet, **orienta-se** que as peças iniciais sejam instruídas com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se demonstrarem necessários:

- a) Sempre que possível, verificar se as denúncias contêm informações do usuário responsável pela divulgação do conteúdo, bem como a data e a identificação da página em que foi postada;
- b) Sempre que possível, verificar se as denúncias acompanham fotos, prints ou vídeos que permitam a identificação do agente e abranjam de forma mais completa possível a irregularidade;

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

c) Em caso de propaganda veiculada nas redes sociais, recomenda-se observar se a manifestação informa a URL (Uniform Resource Locator), URI (Uniform Resource Indicator) ou URN (Uniform Resource Name) do conteúdo específico, permitindo que seja judicialmente requerida a remoção imediata do conteúdo irregular. **Sempre que possível, certificar a consulta aos links, por meio de certidão contendo capturas de tela, para o caso das páginas virtuais saírem do ar.**

d) Nos casos de manifestações genéricas ou que não indicam de forma satisfatória os elementos dispostos itens “a”, “b” e “c” sugere-se que, quando possível, seja solicitado ao denunciante que complemente suas informações.

3. Dos procedimentos relativos à remoção de conteúdos na internet

A remoção de conteúdo na internet será limitada a casos em que, por decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos de pessoas envolvidas no processo eleitoral (art. 38, §1º, Res. TSE nº 23.610/2019). A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, §1º, proíbe o exercício do poder de polícia da propaganda em relação ao controle de conteúdo na internet, exigindo a provocação do juízo por candidato, partido ou MPE nesses casos. O poder de polícia do juízo permanece apenas quando a irregularidade está na forma ou meio da veiculação, e a demanda para remoção requer a especificação e localização inequívoca do conteúdo por meio da URL (Uniform Resource Locator), URI (Uniform Resource Indicator) ou URN (Uniform Resource Name)⁵.

No que se refere aos procedimentos relacionados à remoção de conteúdo irregular na internet, a Procuradoria Regional Eleitoral **orienta** que os(as) Promotores(as) Eleitorais instruem os pedidos com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se demonstrarem necessários:

- a) fundados indícios da caracterização de atos infringentes à legislação;
- b) eventual atribuição de autoria e identificação do usuário responsável pela divulgação do conteúdo:
 - b.1) além dos dados cadastrais dos usuários, que já são disponibilizados nas redes sociais, algumas plataformas viabilizam ferramentas que permitem obter a indicação do provedor de acesso e o endereço de IP (Internet Protocol). Os serviços mais comuns oferecidos pelos provedores de aplicações à internet incluem redes sociais como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok; troca de mensagens instantâneas como WhatsApp, Telegram, Signal; email como Gmail, Hotmail, Terra; páginas na web como

⁵ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que “a necessidade de identificação específica do endereço em que está a ilicitude é, sem dúvida, relevante face à extensão do universo virtual. (...) Desse modo, fica claro que não é possível a indicação de endereço geral de comunidade para remoção de conteúdo ilegal, mas de endereço específico em que ocorreu a postagem (...)” (STJ. REsp nº 1.512.647, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 05/08/2015).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

sites, blogs, fotoblogs; fóruns de discussão como Yahoo Groups; VoIP (voz sobre IP); chat (salas de bate-papo); hospedagem e compartilhamento de arquivos de fotos e vídeos como eMule, Aresgalaxy, Gigatribe; serviços de streaming como YouTube, Globoplay, Amazon; e e-commerce como Mercado Livre e PayPal. A identificação dos responsáveis pelo serviço, se não for de fácil detecção ou para obtenção de seus endereços, pode ser feita mediante consulta em <https://www.registro.br> para endereços nacionais ou em <http://whois.icann.org> para endereços no exterior.

b.2) realizar a coleta da prova eletrônica por meio de ferramentas forenses (ex. Verifact), que atestem que o material corresponde, exatamente, ao publicado, mediante a extração do código hash, iniciando-se, a partir daí, a cadeia de custódia. Na ausência de tais ferramentas, a prova deverá ser adequadamente coletada por meio de capturas de tela e/ou gravações de tela devidamente certificadas, bem como realizar o pedido de preservação de dados dos registros de acesso e logs de upload (postagem) e de acesso do usuário junto ao respectivo provedor de aplicação identificado, nos termos do art. 15, § 2º do MCI⁶. Os grandes provedores costumam disponibilizar portais⁷ para as autoridades fazerem esse pedido.

c) indicação clara e precisa do conteúdo apontado como ofensivo ou inverídico, que permita a localização integral do material através da identificação de páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, áudios ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e esteja acessível por meio da URL, URI ou URN;

d) referenciar, quando possível, o provedor responsável pela aplicação de internet em que o material ofensivo/inverídico foi hospedado.

Sugere-se que o pedido de exclusão de conteúdo inclua uma solicitação para a preservação dos dados da página ou publicação, para garantir que a prova não se perca⁸. A diligência deve ser direcionada ao provedor responsável (como redes sociais ou sites), solicitando a preservação dos dados cadastrais e registros de acesso relacionados ao ilícito, conforme o art. 15, § 2º da Lei 12.965/2014.

A notificação para preservação dos registros de acesso pode ser feita pelo Ministério Público Eleitoral ou pela autoridade policial, sem ordem judicial, apenas para que o provedor preserve os registros. Uma ordem judicial será necessária posteriormente para identificar o IP usado para acessar o conteúdo.

⁶ A notificação ao provedor de aplicação de internet para preservar os registros de acesso pode ser realizada pelo membro do MP ou pela autoridade policial sem ordem judicial. Isso ocorre porque a notificação visa apenas a preservação dos registros de acesso à aplicação, e não a obtenção de informações diretamente. Posteriormente, uma ordem judicial poderá ser emitida para identificar o IP utilizado para postar ou acessar o conteúdo.

⁷ <https://facebook.com/records> (Facebook e Instagram); <https://WhatsApp.com/records> (WhatsApp).

⁸ Ministério Público Federal. Eleições 2024: Guia Prático de Investigação na Internet. Rio de Janeiro: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, 2024. Instruções acerca da preservação da prova digital podem ser obtidas a partir da página 19 do referido Guia.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

A Res. TSE nº 23.732/2024, art. 9º-E, estabelece que os provedores de aplicação de internet são responsáveis civil e administrativamente se não removerem imediatamente conteúdos que infrinjam as regras eleitorais durante o período eleitoral. Os provedores devem adotar e divulgar medidas para combater a circulação de fake news sobre as eleições.

Para mais informações, consulte o “*Eleições 2024: Guia Prático de Investigação na Internet*” da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, disponível no arquivo complementar desta orientação.

4. Das medidas judiciais cabíveis

a) Responsabilização por ato de propaganda irregular na internet

A propaganda na internet é regulada pela Lei nº 9.504/97 (arts. 57-A a 57-J) e pela Res. TSE nº 23.610/2019, que impõem limites à divulgação de campanhas eleitorais e ajudam no combate à desinformação.

Se houver evidências de propaganda irregular na internet, **orienta-se** que os Promotores Eleitorais do Paraná ajuízem as ações judiciais apropriadas para investigar discursos de intolerância, coação e desinformação nas mídias sociais.

A Lei das Eleições prevê a Representação como a via judicial adequada para apurar atos de propaganda irregular, conforme o art. 96 da lei e detalhado pela Res. TSE nº 23.608/2019. O Ministério Público, candidatos, partidos ou coligações podem propor a representação, apresentando fatos e provas aos Juízos Eleitorais nas eleições.

É crucial que a inicial inclua a identificação do endereço da postagem, como URL, ou, se ausente, URI ou URN, e a prova de que a pessoa indicada é a autora do conteúdo (art. 17, Res. TSE nº 23.608/19). Detalhes sobre a necessidade de especificação e localização precisa do conteúdo irregular estão no item 3 desta orientação.

a.1) Prazo: O prazo para ajuizamento da representação por propaganda eleitoral irregular é até a **data da eleição**. A consequência das representações ajuizadas após o termo final é o seu não conhecimento, em razão da falta de interesse de agir (TSE. REspe nº 0601361–17/TO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/05/2020).

a.2) Sanção: A imposição de sanções, incluindo multas e outras medidas, é expressamente prevista para casos de violação das regras de propaganda na

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

internet ou em meios eletrônicos e virtuais, conforme os arts. 57-C, § 2º; 57-D, § 2º; 57-E, § 2º; 57-F; 57-G, parágrafo único; e 57-H da Lei 9.504/97.

b) Responsabilização mediante ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

A jurisprudência tem ampliado as formas de abuso de poder, incluindo abuso de poder religioso⁹, uso indevido dos meios de comunicação¹⁰, e o pagamento para impulsionamento indevido de postagens com informações falsas¹¹.

Nessas hipóteses, a Procuradoria Regional Eleitoral **orienta** os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)¹² ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)¹³ - com a finalidade de promover a apuração de fraude ou abuso de poder político¹⁴ e/ou econômico¹⁵.

Para tanto, é aconselhável instaurar o procedimento de investigação celeremente, finalizando a coleta dos elementos relevantes à sua propositura¹⁶, pois é necessário prova da gravidade da circunstância do ato abusivo¹⁷ e as demandas se submetem a prazos rígidos.

⁹ O TSE entende inviável, por ausência de alicerce legal, a figura do abuso de poder religioso como categoria ilícita autônoma, no plano da ação de investigação judicial eleitoral, devendo haver o enquadramento da conduta em uma das modalidades de abuso de poder (TSE. REspEI 060068229, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/04/2023).

¹⁰ O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato (TSE. AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/08/2023).

¹¹ Cf. TSE. AIJE 060152238, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/03/2023.

¹² Tem como finalidade a cassação do mandato obtido por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tornando inviável a diplomação (art. 14, §10, CF).

¹³ Tem por escopo garantir a normalidade e legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, CF) e tem cabimento quando da ocorrência da prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido político ou coligação (art. 22, caput, LC nº 64/1990).

¹⁴ O abuso de poder político se configura quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade (TSE. REspEI 060068229, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/04/2023).

¹⁵ O abuso do poder econômico se caracteriza “*pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*” (TSE. AIJE 0601782–57/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

¹⁶ É aconselhável coletar dados sobre os meios digitais que ampliam o alcance das notícias falsas, incluindo o número de compartilhamentos, e compará-los com o colégio eleitoral em questão. Deve-se investigar a utilização de perfis falsos, possíveis fraudes nos compartilhamentos e identificar quem está financiando o impulsionamento artificial da desinformação.

¹⁷ A condenação por abuso de poder exige prova robusta, não podendo se fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão (TSE. REspEI 060068229, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/04/2023).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

c) Responsabilização pela via criminal

A desinformação na propaganda eleitoral (art. 323, CE) pode resultar em responsabilização criminal e em apuração de responsabilidade cível-eleitoral por propaganda irregular, fraude ou abuso de poder. Para as eleições de 2024, é essencial considerar o enquadramento criminal dessas condutas, dado o rigor dos prazos eleitorais e a necessidade de evitar a impunidade.

Se houver indícios de ilícitos eleitorais, a Procuradoria Regional Eleitoral **orienta** que os Promotores Eleitorais iniciem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou solicitem a instauração de inquérito policial para investigar os suspeitos, considerando o alcance em termos de visualizações e compartilhamentos, e a credibilidade da informação.

5. Providências finais

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais e aos Promotores Eleitorais.

Disponibilize-se, outrossim, através do sítio eletrônico desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, data da assinatura digital.

MARCELO GODOY

Procurador Regional Eleitoral